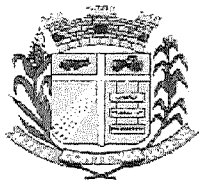


ANÁLISE JURIDICA E TERMO DE RATIFICAÇÃO



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

PARECER RECURSO DE LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRONICO SRP 011/2021

AO ILMO SENHOR PREGOEIRO.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO PROPONENTE VENCEDORA. IMPROCEDÊNCIA.

PARECER JURÍDICO 285/2021

I) MANIFESTAÇÃO

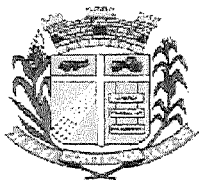
Trata-se de recurso em face da habilitação de empresa vencedora da licitação cima indicada conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Empresa BIANCO COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI, interpôs, tempestivamente, recurso em face da habilitação da proponente vencedora TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA, com a seguinte fundamentação em suma:

- 1- Descumprimento do item 14.11.2. do edital de licitação no tocante a apresentação da autorização ambiental de funcionamento emitido pela prefeitura municipal de Curitiba, sede da vencedora, o qual, segundo a recorrente, encontra-se incompleto devido à ausência de parecer técnico em anexo, alega que sem o anexo não há como se constatar que a empresa possui condições de executar o objeto

Instada a se manifestara a proponente vencedora apresentou contrarrazões, com as seguintes manifestações em suma:

- 1- Que cumpriu todos os requisitos editalíssimos e que a certidão apresentada cumpre o disposto no item em questão, alega que o pregoeiro procedeu com a verificação da documentação e se julgasse necessário



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

teria realizado diligencia quanto a apresentação ou não do referido anexo, anexou o parecer técnico e atestado de capacidade técnica.

Após receber a manifestação o pregoeiro encaminhou ao Departamento de Meio Ambiente da prefeitura pedido de análise técnica se o documento em questão atende ou não ao disposto no edital, a qual por meio do memorando 44/2021 informou que “esta secretaria entende que a documentação apresentada se encontra incompleta”.

É o relatório, passo a opinar

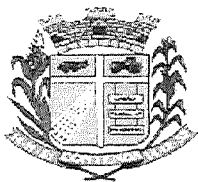
II) ANÁLISE JURÍDICA

Certo é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Nessa ótica, a Lei nº8666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

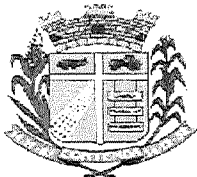
Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

Diante da introdução aqui apresentada passo a análise do dispositivo que se diz violado:

“14.11.2. Documento expedido pelo órgão ambiental competente, cito a Secretaria Municipal de Meio Ambiente sede da empresa ou Instituto Agua e Terra (IAT) autorizando/Licenciando o funcionamento/operação da empresa, cuja atividade atenda o objeto do edital, dentro do prazo de validade ou Licença Simplificada (LAS) emitida pelo Instituto Agua e Terra (IAT), dentro do prazo de validade.”

Às folhas 184 do procedimento licitatório a empresa vencedora apresentou Autorização Ambiental de Funcionamento, emitida pelo Prefeitura Municipal de Curitiba, dentro do prazo de validade, cujas atividades comerciais listadas atendem aos objetivos deste edital.



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Percebe-se que documento foi submetido a análise do pregoeiro o qual na primeira oportunidade optou pela habilitação da proponente.

A recorrente se insurge contra a validade da referida certidão pelo fato de que ao final da mesma consta o seguinte “Licença Ambiental emitida de acordo com parecer técnico anexo, parte integrante deste documento”.

Entendo que o presente recurso não deve prosperar e que a decisão de habilitação deve ser mantida.

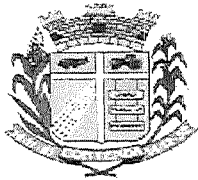
Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

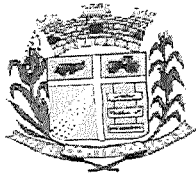
Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof.



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias.' E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra),



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003.)

Vale o destaque de que a certidão apresentada pela empresa vencedora supre de maneira satisfatória todas as exigências do Item "14.11.2." pois se trata



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

de documento idôneo e inabilitar a proponente com a melhor proposta por algo tão insignificante traria grande prejuízo a administração.

Aplica-se também neste caso o princípio da economicidade, haja vista que proposta da empresa foi de longe a mais vantajosa a administração.

Por fim cabe dizer que as demais alegações da recorrente não merecem respaldo pois conforme parecer o documento anexado em fls. 184 cumpre e atende integralmente o suposto em edital, sendo as demais manifestações improcedentes.

Cabalmente, os documentos anexados pela recorrida ao final de suas contrarrazões não servem com argumentos desta decisão uma vez que anexadas em momento inoportuno.

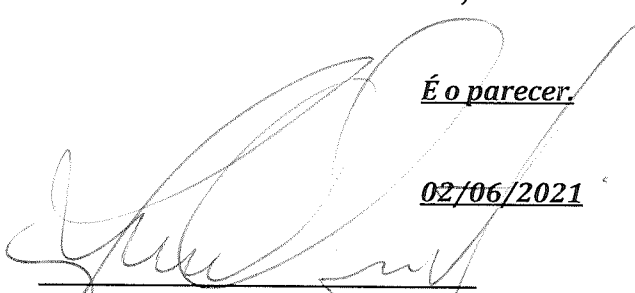
III- CONCLUSÃO

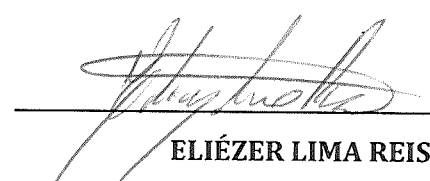
Diante do exposto é o presente parecer para indeferir o recurso da empresa BIANCO COMERCIO DE PEÇAS EIRELI e opinar pela habilitação da empresa TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

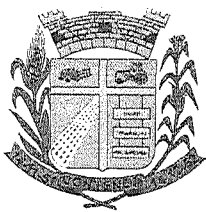
Smj.

É o parecer.

02/06/2021


RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral do Município
OAB/PR 47.039


ELIÉZER LIMA REIS
Subprocurador Geral do Município
OAB/PR 104.691



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

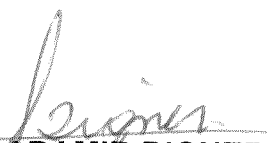
TERMO DE RATIFICAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021
SISTEMA REGISTRO DE PREÇO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2021**

Considerando a análise ao recurso apresentado pela empresa BIANCO COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI, realizado pela Procuradoria Jurídica do Município o qual opinou pelo indeferimento do pedido de inabilitação da empresa TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA ao pregão em epigrafe, **RATIFICO** tal julgamento, mantendo HABILITADA a empresa TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA inscrita no CNPJ sob. nº 95.420.972/0001-41e vencedora do lote 01, pelas razões apresentadas pela Procuradoria Jurídica, determinando o prosseguimento do procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

Comunique-se da decisão da ratificação a todos os participantes, oportunizando o que de direito entender pertinente.

CONTENDA/PR, 07 de junho de 2021.


ANTONIO ADAMIR DIGNER
Prefeito Municipal